

VOTO

PROCESSO: 48500.000190/00-42

RELATOR: Diretor Jaconias de Aguiar

RESPONSÁVEL: Superintendência de Regulação dos Serviços de Distribuição – SRD

I – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

A Superintendência de Regulação dos Serviços de Distribuição efetuou, conforme consta do Relatório, uma análise criteriosa das contribuições recebidas dos agentes, Agências Estaduais e das Superintendências da ANEEL diretamente envolvidos com os ditames da Resolução, de forma a incorporar em uma minuta de resolução as principais sugestões apresentadas e que certamente surtirão em benefício para o aprimoramento deste ato regulamentar.

2. As principais sugestões incorporadas à Resolução bem como os motivadores são:

a) A Resolução nº 024/2000 limita a aplicação de seus dispositivos às concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição;

Proposta: Ampliar sua aplicação às concessionárias de transmissão e nos pontos de conexão entre os agentes.

Motivador: Necessidade de estabelecer, também, de forma abrangente, responsabilidade a outros agentes diretamente envolvidos com a continuidade dos serviços prestados.

(Arts. 1º e 2º)

b) A Resolução nº 024/2000 não define “Dia Crítico nem a Interrupção em Situação de Emergência”;

Proposta: Definir esses termos para que eles sejam utilizados pela concessionária.

Motivador: Esses termos definem os dados que serão expurgados na contabilização dos indicadores de continuidade, caracterizando os eventos de responsabilidade da concessionária pela prestação do serviço adequado.

(Art. 3º)

c) A Resolução nº 024/2000 não estabelece exigência de certificação de coleta dos dados e apuração dos indicadores de continuidade individuais e coletivos;

Proposta: Estabelecer que até 31 de dezembro de 2007 a concessionária deverá certificar o processo de coleta dos dados e de apuração dos indicadores individuais e coletivos estabelecidos na Resolução, com base nas normas ISO 9000.

Motivador: Necessidade de garantir a confiabilidade e tornar mais transparente o processo de coleta dos dados utilizados para a apuração dos indicadores e permitir a área de fiscalização da ANEEL a verificação dos valores dos indicadores apurados pelas concessionárias e encaminhados à ANEEL.

(§ 5º; Art. 4º)

d) A Resolução nº 024/2000 estabelece que a partir de 2005 os indicadores de continuidade deverão ser apurados considerando as interrupções iguais ou superiores a 1 (um) minuto.

Proposta: Manter em 3_(três) minutos a apuração para todas as concessionárias.

Motivador: A apuração dos indicadores de continuidade considerando-se as interrupções iguais ou superiores a 1 minuto necessita de estudos mais criteriosos. É de conhecimento que em decorrência dos procedimentos de operação que envolvem a comunicação com o Centro de Operação e as equipes de campo da concessionária, bem como o próprio processo de abertura e fechamento das chaves instaladas nas redes de distribuição, as manobras programadas numa concessionária distribuidora sem automação, geralmente tem duração próxima ou superior a 3 minutos, ou seja, nenhuma dessas manobras conseguem ser efetuadas em tempos menores do que 1 minuto. Por outro lado, em ocorrências emergenciais, numa concessionária com automação de rede, consegue-se a redução do tempo de operação para valores inferiores a 3 minutos, porém superiores a 1 minuto, quando a lógica operativa envolve mais de dois equipamentos de proteção e seccionamento.

(§ 3º; Art. 5º)

e) A Resolução nº 024/2000 considera no compute dos indicadores as interrupções em situação de emergência e por inadimplemento do consumidor na contabilização dos indicadores de continuidade.

Proposta: Não considerar as interrupções citadas acima.

Motivador: A interrupção em situação de emergência ocorre quando um evento na rede elétrica extrapola os limites de operação ou de projetos. Portanto, a concessionária não deve ser penalizada por esses eventos. A unidade consumidora cortada por inadimplemento também não deve ser contabilizada no indicador, pois não ocorreu uma interrupção por causa defeito elétrico na rede.

(Art. 7º)

f) A Resolução nº 024/2000 não define de forma clara sobre o direito do consumidor ser compensado caso ocorra violação dos padrões de continuidade relativos à sua unidade consumidora;

Proposta: Estabelecer que a partir de 2005 a concessionária deverá informar na fatura de energia elétrica de todos os consumidores de forma clara e auto-explicativa sobre o direito dos mesmos serem compensados caso ocorram violações dos padrões de continuidade relativos a suas unidades consumidoras.

Motivador: Tornar clara e acessível essa informação ao consumidor.

(§ 3º; Art. 15)

g) A Resolução nº 024/2000 estabelece que as metas de continuidade por conjunto DEC e FEC somente podem ser revisadas no ano correspondente à revisão tarifária de cada concessionária.

Proposta: Estabelecer a partir de janeiro de 2006 a possibilidade da concessionária solicitar apenas uma revisão extraordinária das metas de DEC e/ou FEC, para os anos subseqüentes, no intervalo entre a revisão tarifária, estabelecidas em resolução específica, devendo para isso apresentar as devidas justificativas técnicas para análise e aprovação da ANEEL.

Motivador: Possibilitar maior flexibilidade de eventuais revisões das metas de continuidade de forma a reavaliar possíveis equívocos quando do estabelecimento das mesmas em resoluções específicas, bem como permitir a realização de possíveis ajustes delas devido aos impactos regulatórios que poderão influenciar diretamente nos padrões de DEC e/ou FEC estabelecidos para os conjuntos de unidades consumidoras, tais como o programa de universalização (Resolução nº 223, de 29/04/2003) e a incorporação de redes particulares pelas concessionárias (art. 71 do Decreto nº 5163, de 30/07/2004).

(Art. 17)

h) A Resolução nº 024/2000 não define prazo para a extinção da penalidade quando da violação dos padrões de DEC e/ou FEC;

Proposta: Estabelecer que as violações das metas de DEC e/ou FEC ocorridas até dezembro de 2008 terão aplicação de penalidades para a concessionária e a partir de 2009 a aplicação de penalidades será somente para os indicadores individuais (DIC, DMIC e FIC), beneficiando os realmente atingidos.

Motivador: Os indicadores DEC e FEC por serem valores médios apurados em determinado conjunto de unidades consumidoras não refletem de forma direta ao consumidor a real qualidade do serviço prestado a sua unidade consumidora. Tais indicadores sob o ponto de vista gerencial constituem excelente ferramenta para a concessionária alocar recursos em áreas que apresentem baixo desempenho operacional e indicadores bastante importantes para a atuação da área de fiscalização da ANEEL. A sugestão proposta é a de não extinguir com a obrigatoriedade de apuração desses indicadores, mas sim a de se adotar a mesma filosofia que vem sendo empregada pelos órgãos reguladores de outros países, tais como Argentina, Chile, Portugal e Espanha que em uma primeira etapa trabalharam com o acompanhamento de padrões globais (*overall standards*) e em uma segunda etapa o controle passou a ser nos indicadores individuais, tendo os consumidores o direito de serem compensados em valor monetário no caso de descumprimento dos respectivos padrões de continuidade.

(Art. 21)

i) A Resolução nº 024/2000 estabelece que não devem ser consideradas para efeito de compensação financeira quando das violações dos indicadores individuais as interrupções associadas à situação de emergência ou de calamidade pública decretada por órgão competente.

Proposta: Estender este critério também para o cálculo dos indicadores DEC e FEC.

Motivador: Tais situações devem ser estendidas também aos indicadores coletivos DEC e/ou FEC, pois caracterizam-se como situações atípicas, fora do controle da concessionária. Em muitas situações, como no caso de grandes enchentes, a concessionária para garantir a segurança das instalações elétricas e dos próprios consumidores torna-se obrigada a desligar em caráter de urgência o sistema elétrico da área afetada, o que refletirá diretamente nos valores dos indicadores DEC e FEC.

(Inciso I, Art. 22)

j) A Resolução nº 024/2000 não estabelece de forma clara os critérios para os padrões de continuidade relativos aos indicadores individuais de duração e frequência nos pontos de conexão dos usuários com a Rede Básica.

Proposta: Estabelecer que os padrões de continuidade relativos aos indicadores individuais de duração e frequência nos pontos de conexão dos usuários com a Rede Básica serão estabelecidos em Resolução específica e serão utilizados como valores referenciais para a definição de acesso, expansão da rede Básica e avaliação da gestão da operação e manutenção da concessionária de serviço público de transmissão.

Motivador: Permitir que a unidade consumidora que venha a se conectar diretamente na Rede Básica tenha um conhecimento prévio das características de desempenho do ponto de conexão e também com isto identificar melhor, dentro dos indicadores, as respectivas responsabilidades de cada concessionária.

(Art. 28)

l) A Resolução nº 024/2000 não estabelece responsabilidade às concessionárias de serviço público de transmissão, detentora de demais instalações de transmissão, com relação à apuração e cumprimento de indicadores de continuidade quando acessadas por concessionária de distribuição, unidade consumidora ou agente de geração;

Proposta: Estabelecer os seguintes critérios:

I - A concessionária de transmissão detentora de Demais Instalações de Transmissão, quando acessada por uma concessionária de distribuição ou unidade consumidora, deverá apurar os indicadores de

continuidade individuais, vinculados ao respectivo ponto de conexão, segundo os critérios e procedimentos aplicáveis desta Resolução ;

II - Os padrões a serem observados para os indicadores de continuidade individuais, conforme o nível de tensão do ponto de conexão, deverão corresponder aos seguintes valores:

a) DICp: 50% (cinquenta por cento) do menor valor, em termos absolutos, do padrão estabelecido nas Tabelas 1 ou 2 do art. 17 desta Resolução;

b) DMICp: corresponde ao valor, em termos absolutos, do padrão mensal do DICp definido conforme inciso anterior; e

c) FICp: 50% (cinquenta por cento) do menor valor, em termos absolutos, do padrão estabelecido nas Tabelas 1 ou 2 do art. 17 desta Resolução.

III - Quando da violação dos padrões individuais de duração e/ou frequência de interrupção no ponto de conexão, caracterizada como de responsabilidade da concessionária de transmissão, esta ficará sujeita ao pagamento de compensação à concessionária de serviço público de distribuição;

IV - O pagamento de compensação será efetivado quando houver violação do valor do padrão de continuidade da primeira unidade consumidora afetada, vinculada ao ponto de conexão com as Demais Instalações de Transmissão.

V - Os valores apurados não compensados, superiores aos valores dos padrões estabelecidos no inciso I, serão contabilizados para efeito de compensação, somente se ocorrer à violação dos padrões estabelecidos para a unidade consumidora de cada acessante, de acordo com os procedimentos a serem definidos entre as partes;

VI - No caso de interrupções oriundas da Rede Básica e que afetarem diretamente o desempenho do ponto de conexão, a concessionária de serviço público de transmissão estará sujeita aos critérios de penalidades associados à parcela variável por indisponibilidade de suas instalações, a serem estabelecidos em resolução específica, e as referidas interrupções não serão computadas na apuração de indicadores de continuidade coletivos de responsabilidade das concessionárias de serviços públicos de distribuição; e

VII - Os agentes definidos no inciso I deverão celebrar o Termo Aditivo ao Contrato de Conexão ao Sistema de Transmissão, estabelecendo os critérios e os procedimentos para apuração dos indicadores de continuidade individuais nos pontos de conexão, contabilização dos valores dos indicadores individuais e a liquidação da compensação, conforme estabelecido na Resolução nº 024.

Motivador: Necessidade de estabelecer os padrões de continuidade e os critérios de penalidades a serem observados pelas concessionárias transmissoras a todos os agentes conectados às demais Instalações de Transmissão, definir as interrupções a não serem contabilizadas na apuração dos indicadores e uniformizar tais procedimentos nos respectivos contratos de conexão ao sistema de transmissão .

(Art. 29-A)

II– DO DIREITO

3. A ação proposta está consubstanciada na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 25, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos incisos IV, XIV e XVI, art. 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997 e nos Contratos de Concessão.

III – DA DECISÃO

4. Face ao exposto e considerando a documentação que consta do Processo nº 48500.000190/00-42, decido pela aprovação da minuta da Resolução, que visa estabelecer ajustes e alterações nos dispositivos da Resolução nº 024/2000, e define prazo para a sua republicação integral.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

JACONIAS DE AGUIAR
Diretor